

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise jurídica de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda

**Referência:** Processo Licitatório nº. 053/2026 – Pregão Eletrônico nº. 90012/2026 – Registro de Preços nº. 007/2026

**Interessado:** Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de pneus. Impugnação ao edital. Exigência de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (Portaria INMETRO nº 379/2021). Alegação de restrição à competitividade. Inocorrência. Exigência devidamente justificada no DFD com base em critérios de segurança, eficiência e sustentabilidade. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Improcedência da impugnação.

Segue parecer em 05 (cinco) páginas.

### **I – Relatório**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, devidamente qualificada nos autos.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital exige que os pneus possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, com classificação mínima nos critérios de resistência e aderência, o que, segundo alega, configuraria restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia. Aduz, ainda, que existiriam itens para os quais não há produtos disponíveis no mercado que atendam às especificações exigidas, conforme exemplos e imagens juntadas às páginas 2 e 3 da impugnação.

Ao final, requer a retirada das exigências relativas aos critérios de “resistência” e “aderência” do Termo de Referência.

É o relatório. Passo a fundamentação.



## II – Fundamentação:

### II.1. Dos princípios aplicáveis

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade e desenvolvimento sustentável.

Assim vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a definição das especificações técnicas do objeto deve buscar a proposta mais vantajosa, sem descuidar da segurança, qualidade e interesse público.

### II.2. Da legalidade da exigência de etiquetagem ENCE

A exigência de que os pneus possuam Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021, não constitui inovação indevida do edital, mas sim observância de norma técnica nacional de caráter obrigatório.

Além disso, as características exigidas de resistência e aderência impactam diretamente o desempenho dos veículos e o meio ambiente, haja vista, que pneus com melhor classificação na etiqueta ENCE contribui com a redução do consumo de combustível, diminuindo a emissão de gases poluentes.

Vale ressaltar que a exigências de resistência e aderência não possuem caráter restritivo, bem como não exclui a participação de empresas que trabalham com produtos importados, vez que conforme artigo 8º da Portaria nº. 379/2021 aplica-se aos pneus novos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional.

Art. 8º Os pneus novos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.



Dessa forma, não há distinção entre produtos nacionais e importados, afastando, de plano, a alegação de violação ao princípio da isonomia.

### 3. Da justificativa técnica constante do DFD

Diferentemente do alegado pela impugnante, a exigência editalícia encontra-se devidamente motivada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), elaborado pelas Secretarias demandantes.

Conforme consta do DFD, a Administração justificou tecnicamente a exigência nos seguintes termos:

- a) garantir a aquisição de pneus com níveis mínimos de resistência e aderência, assegurando desempenho adequado;
- b) atender aos padrões de segurança exigidos pelo INMETRO, protegendo motoristas e passageiros;
- c) assegurar estabilidade, capacidade de frenagem e durabilidade, elementos essenciais à segurança veicular;
- d) promover eficiência operacional, com redução do consumo de combustível;
- e) contribuir para a diminuição da emissão de gases poluentes, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável; e
- f) assegurar que as exigências não restringem a competitividade, diante da existência de diversos fornecedores aptos no mercado.

Portanto, verifica-se que a exigência não é arbitrária, mas sim tecnicamente motivada e alinhada ao interesse público.

### II.4. Da inexistência de restrição à competitividade

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando justificadas e relacionadas ao objeto.

Vale citar a manifestação do TCE/MG no sentido de que a exigência de pneus com data de fabricação mínima também não restringe a competição e atende os princípios do interesse público e da proposta mais vantajosa.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA.

INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. RAZOABILIDADE. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar o fornecimento de produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, em consonância com o interesse público e em observância ao princípio da vantajosidade da contratação. DENÚNCIA N. 1040634. Data de Julgamento: 03/09/2019.

No caso em análise a exigência decorre de norma técnica oficial (INMETRO), está vinculada diretamente à segurança e eficiência do objeto e aplica-se indistintamente a todos os fornecedores.

Ademais, a alegação de inexistência de produtos que atendam às especificações não veio acompanhada de prova técnica robusta, limitando-se a exemplos pontuais (páginas 2 e 3 da impugnação), o que não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

#### 5. Do interesse público e da vantajosidade

Cumprido destacar que pneus são itens diretamente relacionados à segurança da frota pública, não sendo razoável que a Administração flexibilize critérios mínimos de desempenho.

A adoção de produtos com melhor classificação: reduz riscos de acidentes; diminui custos operacionais; aumenta a vida útil dos bens; e atende às diretrizes de sustentabilidade.

Assim, a exigência impugnada materializa os princípios da eficiência e da vantajosidade da contratação.

#### III – Conclusão


Diante do exposto, opina-se:

- a) pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva;
- b) no mérito, pelo **NÃO ACOLHIMENTO (IMPROCEDÊNCIA)** da impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, uma vez que: a exigência de etiquetagem ENCE possui respaldo normativo (INMETRO); encontra-se devidamente justificada no DFD pelas Secretarias demandantes; está

alinhada aos princípios da Lei nº 14.133/2021; e não configura restrição indevida à competitividade.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 19 de março de 2026.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 113.190